



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
GABINETE

**PARECER n. 00025/2021/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU**

**NUP: 23125.034472/2019-73**

**INTERESSADO: GABINETE DA REITORIA UNIFAP**

**ASSUNTO: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Contrato Administrativo nº 03/2020. Implantação de usinas geradoras de energia fotovoltaica. Reajuste contratual. Viabilidade Jurídica. Atendimento dos Requisitos legais e contratuais. Recomendações.

Senhora Procuradora,

**I - RELATÓRIO**

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para esclarecimento de dúvida da Divisão de Contratos sobre a possibilidade/legalidade da concessão do reajustamento do contrato nº 03/2020, cujo objeto consiste na Contratação Integrada de pessoa jurídica especializada na tecnologia de produção de energia sustentável, para elaboração do Projeto Básico e do Projeto Executivo, com fornecimento e colocação em operação, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, em módulos de Geradores de Energia Solar Fotovoltaicos em pleno funcionamento, conforme anteprojeto e demais documentos componentes do correspondente processo, destinados a atender a Fundação Universidade Federal do Amapá-UNIFAP.

2. O contrato em questão resultou do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços gerenciada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS e foi assinado em 10/01/2020, com cláusula de vigência entre 10/01/2020 e 10/01/2021 e prazo de execução de 10 (dez) meses, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço expedida pela contratante.

3. O contrato recebeu um único aditivo, assinado em 08/01/2021, para prorrogação de vigência por mais 120 (cento e vinte) dias, para vigorar no período de 10/01/2021 a 10/05/2021.

4. No despacho nº 4905/2021-DICONT, a dúvida é expressa no seguintes termos:

*"Apesar de a contratada solicitar o reajustamento no período de 03/2019 a 03/2020, com o percentual a ser aplicado de 4,34% (INCC-M), alegando seu direito quanto ao reajuste do preço contratual, restaram dúvidas por parte desta divisão de contratos quanto à possibilidade/legalidade da concessão do pleito, haja vista constar na Cláusula Sétima do contrato, item 7.1, que "O preço é fixo e irrealizável.", além do previsto do no item 25 do Edital RDC Presencial nº 003/2018:*

*25. DO REAJUSTE DO PREÇO NO CONTRATO:*

*25.1. O valor do contrato original não sofrerá reajuste, haja vista o período definido para início e final da entrega definitiva dos serviços.*

*25.2. A Contratada somente poderá solicitar recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses em que não houver, de sua parte, responsabilidade pela alteração de valores.*

*25.3. Em ocorrendo fato fortuito ou de força maior, a situação e/ou pleito serão analisados pela Administração, e poderão ser acatados, desde que devidamente comprovados e mediante planilhas que demonstrem os aumentos cabíveis para reajustes, calculados pelo ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO DO MERCADO - INCC-M / FGV."*

5. Constam nos autos, no que interessa a presente análise os seguintes documentos:

- ◆ Edital de RDC nº 003/2018-IFSULDEMINAS;
- ◆ ata de registro de preços nº 64/2019-IFSULDEMINAS;
- ◆ contrato 03/2020-UNIFAP;
- ◆ aditivo para prorrogação de vigência no período de 10/01/2021 a 10/05/2021
- ◆ pedido de reajuste formulado pela contratada - Ownergy Soluções e Instalações Eco Eficientes Ltda;
- ◆ relatório técnico da fiscalização favorável ao reajuste do contrato no percentual de 4,34% correspondendo a variação do INCC-M no período de marco 2019 a marco 2020;

◆ despacho 4905/2021-DICONT;

## II - ANÁLISE JURÍDICA

### **DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

6. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

*"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)*

7. Pontua-se, que o parecer jurídico não vincula o gestor, que deve examiná-lo, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU nº 206/2007 – Plenário e nº 19/2002 – Plenário).

### **DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

8. Convém destacar que sob o conceito jurídico de *equilíbrio econômico-financeiro* do contrato têm sido tratados os seguintes institutos: (I) - reajuste em sentido amplo, (II) -reapreciação e (II) revisão, também chamada de reequilíbrio econômico-financeiro e recomposição.

9. O **reajuste em sentido estrito** pode ser incluído antecipadamente no contrato em forma de índices setoriais ou específicos que mensuram a inflação, como o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou índices específicos, como o que mede os custos de produção na construção civil, no caso de contratos de obras e serviços de engenharia (artigo 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993).

10. Sua aplicabilidade, porém, por conta sobretudo das medidas jurídicas adotadas para desindexar e estabilizar a economia a partir da vigência do chamado “plano real”, tem lugar apenas nos contratos cuja duração ultrapasse um ano (Lei 10.192/2001), sendo contado esse prazo da data da proposta ou da assinatura do contrato, conforme dispuser o edital que vier a reger o torneio público.

11. A **reapreciação de preços**, por outro lado, constitui-se em modalidade especial de reajustamento dos preços do contrato de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. Visa a neutralização da variação de preços *previsíveis, normais e calculáveis* provocada pelo fenômeno inflacionário mediante a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, sendo vedada a indexação do contrato a índices gerais ou setoriais (Decreto nº 9.507/2018).

12. Já a, **revisão de preços**, também denominada recomposição ou reequilíbrio econômico-financeiro, além de ser uma modalidade de reequilíbrio que desfruta de *status* constitucional (artigo 37, inciso XXI, da CF), tem lugar nos casos em que, desvinculada dos efeitos da inflação, o rompimento da equação econômico-financeira sacramentada por ocasião da apresentação da proposta decorre dos eventos previstos no art. 65, II, "d" da Lei 8666/93: (i) *fatos imprevisíveis*, (ii) *fatos previsíveis de efeitos incalculáveis*, (iii) *fatos decorrentes de força maior*, (iv) *fatos decorrentes caso fortuito ou de* (v) *fatos do príncipe*. E mais. Trata-se de instituto cuja aplicação independe de previsão no edital ou no contrato, ou, ainda, de periodicidade mínima para ser implementado.

### **DO REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO**

13. Disciplinando o instituto do reajuste, destaca-se as seguintes previsões normativas :

#### **LEI Nº 10.192, de 2001 :**

*Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.*

*§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.*

*§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.*

*§ 3º Ressalvado o disposto no § 7o do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do*

*Índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.*

**Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.**

**§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.**

**DECRETO Nº 1.054, de 1994:**

*Art. 2º Os critérios de atualização monetária, a periodicidade e o critério de reajuste de preços nos contratos deverão ser previamente estabelecidos nos instrumentos convocatórios de licitação ou nos atos formais de sua dispensa ou inexigibilidade.*

*1º O reajuste deverá basear-se em índices que reflitam a variação efetiva do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, admitida a adoção de índices setoriais ou específicos regionais, ou na falta destes, índices gerais de preços.*

*(...)*

*Art. 7º Enquanto não divulgados os índices correspondentes ao mês do adimplemento de cada etapa; o reajuste será calculado de acordo com o último índice conhecido, cabendo, quando publicados os índices definitivos, a correção dos cálculos.*

*Parágrafo único. Nas aferições finais, todos os índices utilizados para reajuste serão obrigatoriamente os definitivos.*

**LEI N.º 8.666, de 1993:**

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)**XI** - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*(...)*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

14. Como complementação normativa, ressalta-se o disposto no art. 61, § 2º da Instrução Normativa nº 05/2017 - SEGES/MPDG, in verbis:

*Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.*

*[...]*

*§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.*

15. O reajuste contratual é previsto também na Lei nº 12.462/2011 - Lei do RDC:

*Art. 8º O instrumento convocatório definirá:*

*(...)*

*XII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o **critério de reajuste**, quando for o caso;*

16. Quanto aos contratos, a Lei nº 12.462/2011 dispõe que serão aplicáveis as regras da Lei nº 8.666/1993, com exceção das regras especificamente dispostas em relação ao Regime Diferenciado de Contratação:

**Lei nº 12.462/2011**

*Art. 39. Os contratos administrativos celebrados com base no RDC reger-se-ão pelas normas da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), com exceção das regras específicas previstas nesta Lei.*

**Decreto nº 7.581/2011**

Art. 63. Os contratos administrativos celebrados serão regidos pela [Lei nº 8.666, de 1993](#), com exceção das regras específicas previstas na [Lei nº 12.462, de 2011](#), e neste Decreto.

17. Vale lembrar que o reajuste não configura, propriamente, alteração contratual, mas simples atualização dos valores previstos no contrato, conforme se colhe do art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 65 (...)

§ 8º **A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato**, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, **não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.**

18. Especificamente sobre a possibilidade de **reajuste de contrato decorrente de ata de registro de preços em RDC**, esta foi objeto de análise pelo Parecer nº 14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, que concluiu em sentido positivo, desde que observados os demais requisitos legais:

(...)

20. Ainda, se o art. 12, §3º, do Decreto nº 7.892/2013 admitiu a alteração unilateral do contrato administrativo amparada no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, não há óbice em se viabilizar o reajustamento contratual, que sequer alteração contratual seria à luz do art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, a admissão do reajustamento é um clássico caso de adoção do argumento a maiori ad minus. se o contrato poderá até mesmo ser alterado, nada obsta um simples apostilamento de valor contratual resultante do reajustamento, que sequer alteração contratual seria.

(...)

25. Desse modo, deve restar claro que, embora a ata de registro de preços não possa ser diretamente reajustada, não há óbice jurídico à previsão de critério de reajustamento em contrato celebrado com amparo em licitação processada sob Sistema de Registro de Preços, desde que sejam respeitados os pressupostos legais para tanto estabelecidos pela legislação de regência (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.192/2001 e Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008).

(...)

39. Até o momento, centramos nossas análises no Sistema de Registro de Preços previsto pelo Decreto nº 7.892/2013. A partir de agora, torna-se necessário verificar se o mesmo entendimento poderá ser aplicável ao Sistema de Registro de Preços destinado especificamente ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - SRP/RDC (art. 29, 111, da Lei nº 12.462/2011).

40. De modo semelhante ao mencionado art. 15, §3º, II, da Lei nº 8.666/93, o art. 32, §2º, III, da Lei nº 12.462/2011 previu que a regulamentação do SRP/RDC deveria assegurar, obrigatoriamente, uma rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados:

Art. 29. São procedimentos auxiliares das licitações regidas pelo disposto nesta Lei:

III - sistema de registro de preços;e

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

Art. 32. O Sistema de Registro de Preços, especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei, reger-se-á pelo disposto em regulamento.

§2º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

41. Também de forma semelhante, o Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, não esclareceu quais rotinas deveriam ser adotadas para a atualização dos preços registrados. Pode-se então questionar se o raciocínio adotado ao largo desse parecer também valeria para o SRP/RDC.

42. A resposta é positiva. A despeito da exclusiva previsão de revisão de preços nos limites dos arts. 104, 105 e 107, III, do Decreto nº 7.581/11 e da omissão quanto ao tema "rotina de atualização periódica dos preços registrados", podemos nos valer do próprio regulamento e da Lei nº 12.462/2011 para concluir que a fixação de cláusula de reajustamento no contrato administrativo não só é possível, como é desejável.

43. De fato, primeiramente, a regra constitucional do art. 37, XXI, e o art. 32, §2º, III, da Lei nº 12.462/2011 são mandatórios ao caso, devendo haver a atualização dos preços registrados para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

*Além disso, de acordo com o art. 94, caput, do Decreto nº 7.581/2011, o art. 8º desse decreto regulamentar deverá ser aplicado ao SRP/RDC, de sorte que o instrumento convocatório deverá definir os critérios de reajustamento do contrato:*

*Art. 8º O instrumento convocatório definirá:*

*XII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;*

*44. Por outro lado, o art. 39 da Lei nº 12.462/2011 determinou, expressamente, a aplicação da Lei nº 8.666/93 em matéria de regulação da contratação:*

*Art. 39. Os contratos administrativos celebrados com base no RDC reger-se-ão pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das regras específicas previstas nesta Lei.*

*45. Com isso, aplica-se ao RDC o art. 55, III, da Lei nº 8.666/93, dado sua compatibilidade com o regime diferenciado.*

*46. Ademais, o SRP/RDC pode ser utilizado para licitar obras, serviços e aquisições. Ora, as contratações de obras e serviços, comumente, ensejam hipóteses clássicas de contratações de longo prazo, com prazos de vigência iguais ou superiores a um ano. Em contratações de longo prazo, a previsão de cláusula de reajustamento no contrato administrativo torna-se praticamente mandatória, pois, do contrário, a empresa terá fortes incentivos para embutir em sua proposta de preço expectativas inflacionárias calculadas a partir de simples conjecturas.*

*47. Se esse for o caso, os preços ofertados na proposta serão superiores aos praticados pelo mercado, dado que se basearão em conjectura da inflação futura, enquanto os preços de mercado serão atuais. Sem previsão de cláusula de reajustamento no contrato administrativo, os preços atuais de mercado deixam de ser a referência para a aferição crítica dos preços registrados, em completa dissonância com o art. 32, §2º, I, da Lei nº 12.462/2011.*

*48. Pelo exposto, se a intenção do Decreto nº 7.581/2011 fosse vedar o reajustamento, não teria previsto a possibilidade de licitação de obras, serviços ou mesmo aquisições de longo prazo. Teria apenas disciplinado a possibilidade de utilização do SRP/RDC para aquisições com prazos de entrega curtos, que pudessem ensejar uma vigência contratual inferior a um ano. Se, tecnicamente, está sendo contratado um serviço, uma obra ou um fornecimento de longo prazo, é recomendável a inclusão de cláusula de reajustamento no contrato com o objetivo de evitar-se a contratação de proposta com a incorporação de expectativas inflacionárias pelo licitante.*

*(...)*

19. Destacados os fundamentos acima, tem-se, portanto, que o reajuste reclama dois requisitos para que possa ser implementado: (I) previsão específica no instrumento convocatório do certame e no contrato, por força, respectivamente, do estatuído no art. 40, XI, e art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93 E (II) periodicidade de 12 meses.

20. Registre-se que, nos termos do Parecer nº 06/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal em 02 de agosto de 2016, é cabível o reajuste do valor contratual, independente de previsão contratual, sempre que o período entre a oferta da proposta feita na licitação, ou do orçamento a que essa proposta se referir, e o adimplemento da parcela exceder a 12 meses, sendo certo que a omissão da sua previsão no contrato constitui falha grave, devendo ser corrigida por termo aditivo.

## **O REAJUSTAMENTO NO CONTRATO 03/2020**

21. O contrato 03/2020 contempla a possibilidade de reajuste pelo INCC-M da Fundação Getúlio Vargas, vejamos:

### **4 DO PREÇO**

4.1 O valor global da contratação é de R\$ 2.572.484,64 (Dois milhões e quinhentos e setenta e dois mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

(...)

**4.3 O valor consignado neste Termo de Contrato é fixo e irrealizável, porém poderá ser corrigido, anualmente, mediante requerimento da CONTRATADA, observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do índice Índice Nacional de Custos da Construção do Mercado (INCC-M/FGV), ou de outro que vier a substituí-lo.**

### **7 DA POSSIBILIDADE DE REAJUSTE**

7.1 O preço é fixo e irrealizável. **Na hipótese de o prazo da execução da obra**

**exceder ao período de execução contratualmente previsto, caso esse atraso não seja atribuído a CONTRATADA, este contrato poderá ser reajustado pelo EM =IxNx VP, sendo:**

7.1.1 Mediante solicitação da CONTRATADA.

**7.2 Eventual reajuste de preços será aplicado somente às parcelas contratualmente vincendas e representará a quantia que deverá ser acrescida ou deduzida daquelas importâncias em consequência da variação do índice de preços definido.**

**7.2.1 O índice de correção inicial será correspondente ao do mês da apresentação da PROPOSTA.**

**7.2.2 O reajustamento de preços terá periodicidade anual, a contar da data para apresentação da PROPOSTA COMERCIAL que deu origem ao Contrato.**

7.2.2.1 O disposto nesta cláusula não impede a eventual concessão de reequilíbrio contratual, na forma do art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93.

7.3 Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado em substituição o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

7.4 Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente.

7.5 Fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

22. **Logo se vê que é cabível o reajuste contratual, uma vez que superada a periodicidade mínima de 12 meses, a contar da data da apresentação da proposta no RDC que originou a contratação e formulada solicitação da contratada, não tendo aplicação ao caso os itens 25.1 a 25.3 do edital de licitação.**

23. Observa-se que a solicitação de reajuste foi objeto de análise e parecer favorável da fiscalização do contrato, conforme documento relatório técnico datado do dia 17/01/2021.

24. Nem poderia ser diferente porquanto quando da participação da licitação, os licitantes possuem data limite para apresentação de proposta, que, se aprovadas, passarão a compor a ata de registro de preços pelo período de sua vigência. Admitida a adesão de participantes, estes contratarão as respectivas propostas pelo valor registrado na ata, independentemente do período da adesão, sem que os licitantes tenham a possibilidade de alterar os valores registrados na vigência da referida ata.

25. Dar interpretação diversa, neste momento, seria, praticamente, reconhecer que a Administração, quando da adesão, teria contratado proposta com valor incompatível com o praticado no mercado, senão irrealizável, eis que não é de se imaginar que do período entre a data-limite para o oferecimento da proposta e a data da contratação pelo participante aderente não teria havido incidência de índice de reajuste, ou seja, se a Administração fosse contratar, na data da contratação, a proposta no valor que naquela data seria devido, este certamente seria diverso daquele apresentado na data-limite para oferecimento da proposta.

26. No caso específico, a UNIFAP contratou, em 10/01/2020, pelo valor apresentado em 28/03/2019 (data limite de apresentação da proposta no RDC nº 003/2018-IFSULDEMINAS). Aplicando-se o raciocínio construído no item anterior, é óbvio que o valor da proposta apresentada em março de 2019 já estaria desatualizado em fevereiro de 2020; isto, no entanto, não impediu que a IFES contratasse referido valor, nem torna tal contratação ilegal; da mesma forma, a empresa contratada não poderia, para atender à UNIFAP, ajustar o valor de sua proposta, considerando a atualização devida, uma vez que esta conduta só é permitida após a anualidade contada a partir da data-limite para apresentação da proposta.

27. Portanto, esta Procuradoria nada tem a opor quanto ao reajuste do valor contratual, de acordo com a variação do INCC, contado a partir da data-limite para apresentação da proposta para participação da contratada no certame regido pelo Edital RDC nº 003/2018, do IFSULDEMINAS.

28. **Em atenção ao contido no item 7.1 do contrato, que estabelece uma condicionante para o deferimento do reajuste, cabe a unidade técnica certificar nos autos se o atraso na execução do contrato é ou não atribuível exclusivamente a contratada.**

### **III - CONCLUSÃO**

29. Ante o exposto, responde-se a consulente que o contrato 03/2020 pode ser reajustado, por simples apostilamento, tendo por base o INCC-M apurado pela Fundação Getúlio Vargas, considerando-se o atendimento dos requisitos legais e contratuais, desde que observado o contido no item 28 do presente opinativo.

30. Recomenda-se, ainda, a remessa dos autos ao Setor de Contabilidade, a fim de que o mesmo confira se os novos valores guardam verossimilhança com a variação do índice no período considerado.

À consideração superior.

Macapá, 15 de abril de 2021.

Waldinelson Adriane S. Santos  
Procurador Federal  
SIAPE 1357740

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23125034472201973 e da chave de acesso 611cd677

---

Documento assinado eletronicamente por WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 615416640 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS. Data e Hora: 15-04-2021 18:19. Número de Série: 17341243. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ  
GABINETE

---

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00005/2021/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU**

**NUP: 23125.034472/2019-73**

**INTERESSADOS: GABINETE DA REITORIA UNIFAP**

**ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

1. Aprovo, na íntegra, o PARECER n. 00025/2021/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU.
2. Remetam-se os autos ao Gabinete da Reitoria, na forma proposta.

Macapá, 16 de abril de 2021.

LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA  
Procuradora-Chefe

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23125034472201973 e da chave de acesso 611cd677

---

Documento assinado eletronicamente por LARISSA MOUTINHO DE MOURA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 616245069 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LARISSA MOUTINHO DE MOURA. Data e Hora: 16-04-2021 15:37. Número de Série: 17314458. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---